



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2009

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar os bancos de dados e cadastros de consumo a disponibilizarem ao consumidor o acesso aos dados de seu interesse, por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º, com a redação abaixo:

“Art. 43.

.....

§ 6º O acesso às próprias informações de que trata o *caput* deste artigo deve ser disponibilizado também por meio da rede mundial de computadores.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos proporcionar a todo cidadão a possibilidade de consulta pela rede mundial de computadores às informações a seu respeito porventura existentes em bancos de dados e arquivos sobre consumidores inadimplentes. Entre esses bancos de dados estão os serviços de proteção de crédito, que constituem espécie de que aqueles são o gênero.



Para tanto, propomos o acréscimo do § 6º supramencionado ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de que o consumidor disponha mais facilmente dessa informação, se ele considerá-la relevante.

Vale frisar que esses arquivos sobre consumidores são instrumentos valiosos para a concessão de crédito. Por sua vez, a facilitação ao consumidor do acesso às informações contidas nesses cadastros permite-lhe o acompanhamento e, se necessária, a retificação mais rápida de dados eventualmente errôneos.

Ademais, os grandes benefícios proporcionados pela consulta ao arquivo de inadimplência por meio da rede mundial de computadores são a comodidade e a celeridade. Dessa forma, esperamos facilitar o acesso do consumidor a essas informações e eliminar o desperdício de tempo.

Apresentamos este projeto de lei a fim de contribuir efetivamente para a atualização e o aprimoramento da norma consumerista e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR